



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 12 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.338

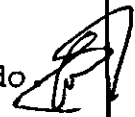
Recurso nº: 59.416 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente: POSTO ILHABELA LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA (PR)

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA** - Aprecia-se o pedido de reconsideração por força de decisão judicial. Mantém-se a decisão contestada quando os argumentos oferecidos a exame não trazem fatos ou argumentos que logrem comprovar que a mesma foi proferida com ofensa à legislação de regência ou à prova dos autos.

Ratifica-se Acórdão nº 105-4.789.

Pedido de Reconsideração indeferido 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ILHABELA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993

  
JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

  
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes,

justificadamente os Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço e Ary Azevedo Franco Neto. Ausente em virtude de licença o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/001.455/89-23

RECURSO Nº: 59.416  
ACORDÃO Nº: 105-7.338  
RECORRENTE: POSTO ILHABELA LTDA.

### RELATÓRIO E VOTO

Exige-se neste processo, conforme Notificação de Lançamento de Ofício de fls. 7, imposto de renda na fonte referente aos períodos-base de 1983, 1984 e 1985, exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foi identificada omissão de receitas pelo confronto entre as receitas registradas na declaração de rendimentos e as compras das mercadorias correspondentes levantadas junto aos fornecedores.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima descrito, protocolizado sob nº 10980/001.452/89-35, cujo recurso foi registrado neste Conselho sob nº 97.103.

A exigência fiscal foi mantida integralmente pela autoridade julgadora de 1ª instância no processo matriz e confirmada nesta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes mediante o Acórdão nº 105-4.757, prolatado nos autos relativos ao processo matriz.

Não se conformando com a decisão do Colegiado, o

Acórdão nº 105-7.338

contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 52/53, que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR).

Em decorrência de Mandado de Segurança impetrado sob nº 91.0001982-8, o Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara do Estado do Paraná prolatou a sentença de fls. 65/67, assegurando ao contribuinte o direito de que o pleito fosse conhecido e julgado por este Conselho de Contribuintes.

Em cumprimento da decisão judicial, o pedido de reconsideração foi submetido a novo exame perante esta Câmara, em sessão realizada em 12 de abril de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi indeferido nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-7.336

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da cobrança do imposto de renda devido na fonte, ora exigido nestes autos, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, os valores omitidos foram considerados lucros automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, que somado aos encargos legais cabíveis, resultou no crédito tributário ora exigido.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de que seja indeferido o pedido de reconsideração de fls. 52/53, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 105-4.789, de 30 de agosto de 1990

Brasília (DF), 12 de abril de 1993

  
JUAREZ DE MORAIS - RELATOR